



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

R. Joaquim Boeing, 0 - Bairro: centro - CEP: 88400-000 - Fone: (47) 3526-4103 - Email: ituporanga.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5002376-41.2025.8.24.0554/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: FELIPE XAVIER FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Felipe Xavier Ferreira em que consta o seguinte assunto: estelionato.

A decisão de evento 3, DESPADEC1 declinou da competência em favor deste juízo.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

A Terceira Seção do STJ, por unanimidade, no CC 185.983, entendeu que no crime de estelionato, não havendo as hipóteses descritas no parágrafo 4º do art. 70 do CPP, a competência para julgamento deve ser fixada no local onde o agente obteve, mediante fraude, em benefício próprio ou de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. MODUS OPERANDI NÃO CONTEMPLADO PELA LEI N. 14.155/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INCIDÊNCIA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, CAPUT, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL NO QUAL SE AUFERIU O PROVEITO DO CRIME.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

2. No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

3. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

4. O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: "nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção". Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

5. No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do caput do mesmo dispositivo legal, segundo o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela novatio legis, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. Precedente: CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022.

6. Destarte, na espécie, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC 185.983-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/05/2022 (Info 736)).

Na espécie, não estão presentes as situações do art. 70, § 4º, do CPP.

O estelionato consuma-se no momento e no local em que é auferida a vantagem ilícita, o prejuízo alheio relaciona-se apenas à consequência do delito.



Logo, a competência é determinada pelo local em que o agente auferiu a vantagem ilícita, nos termos do art. 70 do CPP.

No caso, o acusado possui endereço em Ribeirão Preto/SP, conforme informado pelo acusado no processo 5000515-30.2022.8.24.0035/SC, evento 17, PRECATORIA2.

A vítima efetuou o pagamento da compra por meio de boletos bancários.

Sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO EM TESE PRATICADO VIA INTERNET. PAGAMENTO EFETUADOS PELA VÍTIMA MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO FALSO. NUMERÁRIO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, praticado via internet, cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada mediante pagamento de boleto bancário falso pela vítima em favor do agente delituoso, ficando o numerário disponível na conta corrente do suposto estelionatário.

3. "Se o crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime" (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019).

4. "Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP, o suscitado, considerando o local onde se situa a agência bancária na qual a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso. (CC n. 171.455/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

No boleto bancário constou como endereço do beneficiário Nova Heliópolis/SP.

Itaú Banco Itaú S.A. 341-7					RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO					Vencimento 01/07/2021	
Beneficiário LOJA. PRESENTES CNPJ 41.672.721/0001-25					Agência/Código Beneficiário 0644/99706-6	
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista SANTA ANGELA DE MERICI 59 B CONJ CD N HELIOPOLIS SAO PAULO SP 04235-070						
Data do documento 29/06/21	No. Do documento 00027533	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 29/06/21	Nosso Número 176/00027533-1	
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento 369,46	
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. APÓS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 0,73 AO DIA PEDIDO 27533 LOJA FERNANDESMAGAZINE					(-) Descontos/Abatimento	
					(+/-) Mora/Multa	
					(-) Valor Cobrado	
CLIENTE ITAÚ: PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS						
Pagador: GILSON DIOGO DA CUNHA CNPJ/CPF - 00007784060912						
Endereço: RUA ALBINO ZENI 88430-000 PETROLANDIA PETROLANDIA SA						
Sacador/Avalista:						

O segundo boleto não trouxe o endereço do beneficiário. Em consulta ao CNPJ a Polícia Civil acostou comprovante de endereço obtido mediante consulta do CNPJ da Receita Federal, no qual constou a cidade de Osasco/SC. No referido boleto consta o CPF do acusado.

Bradesco 237-2		Pneu Aro 14" Goc:year 185/65R14 86H - Direction Sport x 4				
Beneficiário XAFE5383261 CPF: 444.748.758-69 via Mercado Pago	Agência/Código do Beneficiário	Espécie Real	Quantidade	Nosso número 26/09812298054-3		
Número de documento 9812298054	CPF/CNPJ 07784060912	Vencimento 30/06/2021	Valor Documento 712,88			
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado		
Sacado GILSON DIOGO DA CUNHA						

Os boletos foram emitidos em favor de beneficiário distinto.

Contudo, a empresa Mercado Pago trouxe os dados do representante legal da empresa em que a vítima efetuou a compra e trouxe as informações de acesso do beneficiário do pagamento com endereço em Ribeirão Preto/SP.

Histórico de Casos		Identity Challenges		Histórico de Scorecards		Operadores		Endereços		Informações de acesso		Adiantamentos da cobrança		Emprestimos																																																													
Retirados	Revalid	Hybrid	Payant	High Risk	Concessões	Forcedrate de segurança	Cartão de crédito																																																																				
N/A: Transmissões não incluem esta informação se/instaladas. Crie um perfil para ver essas informações em suas vitrines																																																																											
<div style="text-align: right;"> <input type="button" value="Descon"/> </div> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Estado</th> <th>Data e hora</th> <th>Processo Da</th> <th>ID</th> <th>IP</th> <th>Cidade</th> <th>Estado</th> <th>Fone</th> <th>Tipo</th> <th>Modelo de Ictona</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>21-02-2022 21:40:48</td> <td>20-06-2021 15:50:31</td> <td>50bca04e-08812a001920d5x</td> <td></td> <td>Ribeirão Preto</td> <td>BR-SP</td> <td>11431</td> <td></td> <td>Apple iPhone 15.21</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>21-02-2022 21:40:34</td> <td>20-06-2021 15:50:51</td> <td>50bca04e-08812a001926d5x</td> <td></td> <td>Ribeirão Preto</td> <td>BR-SP</td> <td>11431</td> <td></td> <td>Apple iPhone 15.21</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>26-01-2022 22:55:43</td> <td>30-06-2021 13:50:01</td> <td>50bca04e-08812a001926d5x</td> <td></td> <td>Ribeirão Preto</td> <td>BR-SP</td> <td>11431</td> <td></td> <td>Apple iPhone 15.21</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>19-01-2022 06:38:03</td> <td>19-01-2022 06:33:34</td> <td>50b75299-08812a001926d5x</td> <td></td> <td>Ribeirão Preto</td> <td>BR-SP</td> <td>11431</td> <td></td> <td>Apple iPhone 15.21</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>19-01-2022 06:38:01</td> <td>19-01-2022 06:33:34</td> <td>50b75299-08812a001926d5x</td> <td></td> <td>Ribeirão Preto</td> <td>BR-SP</td> <td>11431</td> <td></td> <td>Apple iPhone 15.21</td> </tr> </tbody> </table>																Estado	Data e hora	Processo Da	ID	IP	Cidade	Estado	Fone	Tipo	Modelo de Ictona	1	21-02-2022 21:40:48	20-06-2021 15:50:31	50bca04e-08812a001920d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21	1	21-02-2022 21:40:34	20-06-2021 15:50:51	50bca04e-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21	1	26-01-2022 22:55:43	30-06-2021 13:50:01	50bca04e-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21	1	19-01-2022 06:38:03	19-01-2022 06:33:34	50b75299-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21	1	19-01-2022 06:38:01	19-01-2022 06:33:34	50b75299-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21
Estado	Data e hora	Processo Da	ID	IP	Cidade	Estado	Fone	Tipo	Modelo de Ictona																																																																		
1	21-02-2022 21:40:48	20-06-2021 15:50:31	50bca04e-08812a001920d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21																																																																		
1	21-02-2022 21:40:34	20-06-2021 15:50:51	50bca04e-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21																																																																		
1	26-01-2022 22:55:43	30-06-2021 13:50:01	50bca04e-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21																																																																		
1	19-01-2022 06:38:03	19-01-2022 06:33:34	50b75299-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21																																																																		
1	19-01-2022 06:38:01	19-01-2022 06:33:34	50b75299-08812a001926d5x		Ribeirão Preto	BR-SP	11431		Apple iPhone 15.21																																																																		
														Página 1 de 27																																																													

Assim, considerando que a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima, **DECLINO da competência em favor da Comarca de Ribeirão Preto/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS ARCANGELO FEDATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084354488v4** e do código CRC **bfb376b4**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): MATHEUS ARCANGELO FEDATO
 Data e Hora: 11/10/2025, às 15:31:36

5002376-41.2025.8.24.0554

310084354488.V4